

Parecer da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, aprovado no Conselho Nacional a trinta de janeiro de 2017.

Prescreve a alínea d) do n.º.1 do artigo 63.º. da LPCJP que a medida de promoção e protecção que haja sido aplicada cessa quando o jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos.

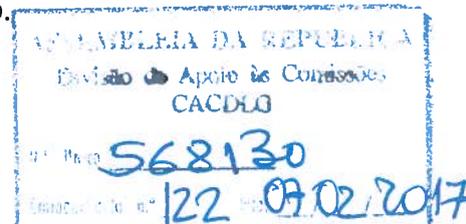
Tem-se por insatisfatória a solução legal consagrada no mencionado dispositivo legal, nomeadamente nos casos de aplicação de medidas de colocação ou de autonomia de vida, numa dupla vertente, a saber:

1. ao impor a cessação da medida, logo que o jovem atinja a maioridade, nos casos em que, antes desse momento, não haja sido por si requerida a continuação da intervenção protectora para além da maioridade;
2. ao impor que, tendo sido tempestivamente requerida tal continuação, a mesma inexoravelmente cesse logo que o jovem complete 21 anos de idade.

Na verdade, quanto à primeira vertente, será de enfatizar que, embora a intervenção protectora se pautar pelo princípio da audição obrigatória e participação da criança consagrado na alínea j) do artigo 4.º. da mencionada Lei, daí decorrendo a sua desejável adesão - sempre que a sua maturidade e capacidade de discernimento permitam atribuir ao seu pronunciamento incontornável relevância -, entende-se inadequado condicionar a susceptibilidade de continuação da execução da medida decretada a prévia apresentação pelo jovem de requerimento nesse sentido.

É que, na nossa perspectiva, perante os elementos carreados para os autos e mesmo perante o silêncio do jovem - decorrente, em muitos casos, de desconhecimento, falta de compreensão ou inércia, determinadas não raras vezes por fragilidades ao nível da saúde mental -, ao tribunal sempre deveria ser lícito concluir pela necessidade de continuação da intervenção oportunamente desencadeada, nos casos em que a sua abrupta cessação se lhe afigure geradora de intolerável desprotecção daquele ou de insustentável desconsideração do seu superior interesse.

Tal poderá suceder numa multiplicidade de casos, tornando-se especialmente evidente nas situações em que se encontra em curso processo educativo ou de formação profissional ou em que a saúde mental do jovem seja apta a comprometer, de forma séria e grave, a sua capacidade de avaliação, o juízo relativo às suas necessidades de protecção e, conseqüentemente, a formulação de requerimento de continuação da intervenção.



Quanto à segunda vertente, e por idênticas razões, a obrigatória cessação da intervenção protectiva no momento em que o jovem atinja 21 anos de idade – sem que sejam atendíveis outras circunstâncias relevantes, referentes quer no seu percurso de vida quer à sua concreta e actual situação – mostra-se também susceptível de comprometer a sua formação, o seu equilíbrio físico e psíquico e o seu bem-estar, não raras vezes impedindo em concreto a ultimateção de uma trajectória positiva no seu processo educativo ou na sua formação profissional e tornando falha de sentido a intervenção protectiva até então havida, com as inegáveis consequências nefastas associadas.

Urge conferir consistência e sentido útil à intervenção de protecção iniciada durante a menoridade do jovem, fazendo-a prosseguir sempre que daí resulte claro benefício para o seu superior interesse, mas fazendo-a também cessar nas situações em que, face à postura adversa daquele, não faça sentido a continuação da afectação de meios e recursos humanos nesse domínio.

Pelas razões expostas, aderindo-se genericamente ao sentido da proposta formulada, sugere-se com os fundamentos antes aduzidos que, ao invés do texto proposto para o nº.2 do artigo 63º. da LPCJP, desse segmento normativo passe a constar o seguinte:

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, pode o tribunal decidir não declarar cessada medida de colocação ou de autonomia de vida, mantendo a intervenção protectiva desencadeada, até ao limite máximo dos 25 anos de idade do jovem, seja pelo período de tempo estritamente necessário à conclusão de processo educativo ou de formação profissional iniciado ou sempre que ponderosas, excepcionais e inultrapassáveis razões de protecção daquele imponham a sua continuação,

introduzindo-se também um nº.3 do seguinte teor:

3 – Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o tribunal deverá declarar cessada a medida, nas situações em que o jovem, de forma livre e esclarecida, expresse oposição ou manifeste, de forma inequívoca, falta de adesão ao prosseguimento da sua execução,

seguido de um nº.4, integrando o texto que consta da actual redacção do nº.2.

Isabel Cabrita

De: Armando.A.Leandro <Armando.A.Leandro@seg-social.pt>
Enviado: terça-feira, 7 de fevereiro de 2017 15:17
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Assunto: FW: Reitera-se a solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)
Anexos: Projecto lei.pdf

Importância: Alta

Exm.ª Senhor

Encarrega-me o Sr. Presidente de enviar a V.Ex.a conforme o solicitado, de remeter parecer da Comissão Nacional sobre o projecto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)

Com os melhores cumprimentos

Cumprimentos,

Maria Leocádia Mouta

Secretária do Presidente

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

100
ANOS
DE MINISTÉRIO
1916 - 2016



Praça de Londres n.º 2, piso 2, 1049-056 Lisboa - Portugal

m.leocadia.mouta@seg-social.pt | Tel: (+351) 21 595 38 87 | Voip: 26187 | Fax: (+351) 215 953 879

Website: www.cnpcjr.pt | Email: cnpcjr@seg-social.pt

Esta mensagem pode conter informação considerada confidencial, não devendo ser copiada ou endereçada a terceiros. Se o receptor não for o destinatário apropriado, deverá destruir a mensagem e por gentileza informar o emissor do sucedido. O conteúdo desta mensagem, bem como dos respectivos anexos é da responsabilidade exclusiva do emissor, não podendo a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens ser responsabilizado por eventuais consequências.

This message may contain confidential information. You should not copy or address this message to anyone. If you are not the appropriate addressee, we ask you to kindly delete the message and notify the sender. The contents of this message and attachments are the responsibility of the individual sender and under no circumstances can the National Commission for the Rights Promotion and Protection of Children and Young People be liable for any resulting consequences.

De: Comissão 1ª - CACDLG XIII [mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt]

Enviada: 25 de janeiro de 2017 17:17

Para: Armando.A.Leandro; CNPCJR

Cc: CNPCJR

Assunto: Reitera-se a solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)

Importância: Alta

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Dr. Armando Acácio Gomes Leandro

ASSUNTO: Reitera-se a solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)

Na sequência do *e-mail* infra venho junto de V. Ex.ª reiterar o pedido de emissão de parecer escrito por essa Comissão acerca do **Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)** – [“Altera a Lei de Proteção de Crianças e](#)

[Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos \(Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto\)](#)”, com a maior brevidade.

Com os melhores cumprimentos,

Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



De: Comissão 1ª - CACDLG XIII

Enviada: terça-feira, 27 de dezembro de 2016 13:00

Para: armando.a.leandro@seg-social.pt; cnpjir@seg-social.pt

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)

Importância: Alta

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Dr. Armando Acácio Gomes Leandro

Ofício n.º 868/1.ª-CACDLG/2016

Data: 27-12-2016

NU: 565270

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)

Encontrando-se pendente para apreciação na generalidade, nesta Comissão Parlamentar, o **Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)** – [“Altera a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos \(Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto\)”](#) , cumpre-me solicitar a Vossa Excelência se digne promover a emissão de parecer escrito por essa Comissão acerca desta iniciativa legislativa, com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias**

1249-068 LISBOA

Telefone: 21 391 92 91 / 96 67

Fax: 21 393 69 41

E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

[Portal da Comissão](#)